



**PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA
PETROBRAS DISTRIBUIDORA-BR
PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PLANO FLEXPREV**



SUMÁRIO

REGULAMENTO DO PLANO FLEXPREV	4
CAPÍTULO I - DO PLANO FLEXPREV E SEUS FINS	4
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES	4
Seção I - Das Definições	4
Seção II - Das Remissões	8
CAPÍTULO III - DOS MEMBROS	8
CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO	8
CAPÍTULO V - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	9
CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS	10
Seção I - Do Autopatrocínio	10
Seção II - Do Benefício Proporcional Diferido	11
Seção III - Do Resgate	12
Seção IV - Da Portabilidade	13
Seção V - Do Extrato e do Termo de Opção	15
CAPÍTULO VII - DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO	16
Seção I - Do Salário Real de Contribuição	16
Seção II - Da Manutenção do Salário Real de Contribuição	17
Seção III - Da Unidade de Previdência do Plano FlexPrev	17
CAPÍTULO VIII - DOS BENEFÍCIOS	18
Seção I - Da Classificação dos Benefícios	18
Seção II - Da Renda de Aposentadoria Normal	18
Seção III - Da Renda de Aposentadoria por Invalidez	20
Seção IV - Do Abono por Invalidez	22
Seção V - Da Renda de Pensão por Morte	22
Seção VI - Do Abono por Morte	23
Seção VII - Do Abono Anual	24
Seção VIII - Dos Critérios de Ajuste das Rendas	24
CAPÍTULO IX - DO PLANO DE CUSTEIO	25
Seção I - Do Custeio dos Benefícios	26

Seção II - Do Custeio Administrativo	27
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	28
CAPÍTULO XI - DAS CONTAS DO PLANO FLEXPREV	29
Seção I - Das Contas Individuais	29
Subseção I - Da Conta Pessoal	30
Subseção II - Da Conta Adicional	30
Subseção III - Da Conta Patronal	30
Subseção IV - Da Conta Recursos Portados.....	31
Subseção V - Da Conta Benefício Concedido	31
Seção II - Do Fundo de Valores Remanescentes	32
Seção III - Da Atualização dos Saldos das Contas	32
CAPÍTULO XII - DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTO	32
CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	33
Seção I - Do Cumprimento de Carências junto ao Plano de Origem.....	33
Seção II - Das Disposições Específicas Sobre Processo de Migração	33
CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	35



REGULAMENTO DO PLANO FLEXPREV

CAPÍTULO I - DO PLANO FLEXPREV E SEUS FINS

Art. 1º - O Plano FlexPrev objeto deste Regulamento é um plano de benefícios previdenciários, estruturado na modalidade de Contribuição Definida, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.

§ 1º - O Plano FlexPrev é totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela Petros, inexistindo solidariedade entre os mesmos e entre suas respectivas Patrocinadoras ou Instituidores.

§ 2º - O patrimônio do Plano FlexPrev será aplicado integralmente na concessão e na manutenção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 2º - O Plano FlexPrev é regido:

- I – pela legislação aplicável;
- II – pelo Estatuto da Petros;
- III – por este Regulamento.

Art. 3º - Este Regulamento estabelece as normas de concessão e custeio dos benefícios assegurados pelo Plano FlexPrev, bem como os direitos e obrigações da Patrocinadora, dos Participantes, dos Assistidos e da Petros.

Art. 4º - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido no Plano FlexPrev sem que, em contrapartida, tenha sido estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente, e desde que tenha aprovação dos órgãos competentes.

Art. 5º - O prazo de duração do Plano FlexPrev é indeterminado.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES

Seção I - Das Definições

Art. 6º - Para fins de aplicação deste Regulamento, os termos a seguir terão os seguintes significados para todos os seus efeitos:

- I. Assistido:** Participante ou Beneficiário que esteja em gozo de benefício de pagamento continuado pelo Plano FlexPrev.
- II. Autopatrocínio:** instituto que faculta ao Participante, no caso de perda parcial ou total da remuneração, manter o valor da sua contribuição e da contribuição que seria devida pela Patrocinadora, em seu nome, caso não houvesse ocorrido a referida perda, nos termos deste Regulamento.



- III. **Beneficiário:** pessoa física designada pelo Participante para recebimento da Renda de Pensão por Morte ou do Abono por Morte, nos termos deste Regulamento.
- IV. **Beneficiário Principal:** Beneficiário receptor da Pensão por Morte relativa a um Grupo Familiar.
- V. **Benefício Proporcional Diferido:** instituto que faculta ao Participante, na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e desde que atendidos os demais requisitos regulamentares, optar por receber em tempo futuro o benefício decorrente dessa opção, passando à condição de Participante Remido.
- VI. **Cálculo por Equivalência Atuarial:** cálculo que leva em consideração um determinado recurso financeiro, a perspectiva de vida do Participante e de seus Beneficiários e a taxa de juros real, observadas as bases técnicas registradas na Demonstração Atuarial de Resultados da Avaliação Atuarial do exercício anterior.
- VII. **Conselho Deliberativo:** órgão máximo da estrutura organizacional da Petros, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Petros quanto de seus planos de benefícios. Sua ação se exerce pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.
- VIII. **Conta Adicional:** conta criada em nome do Participante para recepcionar o valor da Reserva de Migração Individual correspondente ao valor que exceder a Reserva de Poupança no Plano de Origem.
- IX. **Conta Benefício Concedido:** conta criada em nome do Participante ou do Beneficiário, na data da concessão de benefício.
- X. **Conta Patronal:** conta criada em nome do Participante para acumular as contribuições da Patrocinadora destinadas ao pagamento dos benefícios.
- XI. **Conta Pessoal:** conta criada em nome do Participante para acumular as suas contribuições.
- XII. **Conta Recursos Portados:** conta criada em nome do Participante para recepcionar recursos portados de outro plano de benefícios para o Plano FlexPrev, dividida nas Subcontas: Valores Portados Entidade Aberta e Valores Portados Entidade Fechada.
- XIII. **Contribuição Definida:** modalidade de plano de benefícios de caráter previdenciário cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo da conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.
- XIV. **Contribuição Básica:** contribuição obrigatória e mensal realizada pelo Participante Ativo, Participante Autopatrocinado e pela Patrocinadora.
- XV. **Contribuição Esporádica:** contribuição opcional e eventual realizada pelo Participante.



- XVI. Contribuição Eventual:** contribuição opcional e eventual realizada pela Patrocinadora.
- XVII. Contribuição Voluntária:** contribuição facultativa e mensal realizada pelo Participante.
- XVIII. Cota do Plano:** fração representativa do patrimônio, calculada mensalmente com base na variação patrimonial do Plano FlexPrev.
- XIX. Custeio Administrativo:** valor destinado ao pagamento das despesas decorrentes da administração do Plano FlexPrev, devido na forma prevista no Plano de Custeio Anual, por meio da aplicação de taxa de carregamento ou de taxa de administração.
- XX. Estatuto da Petros:** conjunto de normas que rege a Petros, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências.
- XXI. Extrato:** documento disponibilizado a cada Participante contendo informações individualizadas sobre a movimentação e o saldo das Contas em seu nome no Plano FlexPrev.
- XXII. Fundo de Valores Remanescentes:** fundo criado em nome de cada Patrocinadora para acumular parcelas das suas contribuições não recebidas pelos Participantes e por prestações prescritas.
- XXIII. Grupo Familiar:** grupo formado por Assistidos vinculados a um mesmo Participante.
- XXIV. Participante:** empregados, os ex-empregados e os dirigentes da Patrocinadora, regularmente inscritos no Plano FlexPrev.
- XXV. Participante Assistido:** Participante que esteja em gozo de benefício de prestação continuada pelo Plano.
- XXVI. Participante Ativo:** Participante que possui vínculo empregatício com a Patrocinadora e que ainda não está em gozo de benefício pelo Plano FlexPrev.
- XXVII. Participante Autopatrocinado:** Participante que, na hipótese de perda parcial ou total da remuneração, opta por permanecer no Plano, passando a contribuir para o Plano com a sua parte e a que seria devida pela Patrocinadora, nos termos deste Regulamento.
- XXVIII. Participante Licenciado:** Participante do Plano FlexPrev que, na condição de Participante Ativo ou de Participante Autopatrocinado, solicita a suspensão do pagamento das suas contribuições, mas continua pagando o valor correspondente ao custeio administrativo.
- XXIX. Participante Remido:** Participante que, na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, opta pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, para recebimento de benefício no futuro, interrompendo o pagamento das suas contribuições mensais e passando a arcar apenas com a parcela correspondente ao Custeio Administrativo do Plano FlexPrev.



- XXX.** **Patrocinadora:** pessoa jurídica que, por meio de Convênio de Adesão firmado com a entidade fechada de previdência complementar, institui plano de benefícios de caráter previdenciário, destinado aos seus empregados e, juntamente com estes, contribui para a formação das reservas dos benefícios oferecidos pelo Plano FlexPrev.
- XXXI.** **Plano:** denominação do plano de benefícios previdenciários objeto deste Regulamento.
- XXXII.** **Plano de Custeio:** estudo realizado por atuário habilitado que estabelece as taxas de contribuição necessárias à constituição das reservas garantidoras de benefícios do Plano, dos fundos, das provisões e para a cobertura das demais despesas de seu funcionamento.
- XXXIII.** **Plano de Origem:** para efeitos deste Regulamento, serão considerados quaisquer planos de benefícios em relação aos quais seja oferecida a possibilidade de migração de Participante e Assistido, bem como de suas Reservas de Migração Individuais, para o Plano FlexPrev.
- XXXIV.** **Portabilidade:** instituto que faculta ao Participante, na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e desde que atendidos os demais requisitos regulamentares, transferir o seu direito acumulado no Plano FlexPrev para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, sem incidência de tributações, ficando cancelada sua inscrição no Plano FlexPrev.
- XXXV.** **Previdência Oficial:** previdência administrada pelo Governo sob a forma do Regime Geral de Previdência Social ou do Regime Próprio de Previdência Social ou o Sistema de Previdência Pública que, em decorrência da sua extinção, vier a substituí-lo.
- XXXVI.** **Reserva de Migração Individual:** valor apurado no Plano de Origem, individualizado por Participante e Assistido, apurado com base nos dados cadastrais e financeiros na Data de Recálculo, conforme critérios definidos no relatório da operação de migração, transferido do Plano de Origem para o Plano FlexPrev em decorrência da migração entre os planos.
- XXXVII.** **Resgate:** instituto que faculta ao Participante, na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano, receber o montante acumulado das suas contribuições, e, quando for o caso, parte ou totalidade das contribuições da Patrocinadora, ficando cancelada sua inscrição no Plano FlexPrev.
- XXXVIII.** **Salário Real de Contribuição:** base de cálculo para as contribuições mensais do Participante Ativo.
- XXXIX.** **Salário Real de Contribuição Mantido:** base de cálculo para as contribuições mensais do Participante Autopatrocinado e do Participante Ativo afastados da Patrocinadora por motivo de doença que optaram por manter o pagamento de suas contribuições.
- XL.** **Saque Único:** faculdade de recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício Concedido pelo Participante, quando do requerimento do benefício de renda mensal, ou pelo Participante, na condição de Assistido, no momento da



migração do Plano de Origem. Essa faculdade somente poderá ser exercida uma única vez.

- XLII.** **Termo de Opção:** documento por meio do qual o Participante opta pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, ou pela manutenção de sua inscrição no Plano FlexPrev na condição de Participante Autopatrocinado.
- XLIII.** **Termo de Portabilidade:** documento que formaliza a transferência de recursos correspondentes ao direito acumulado do Participante entre planos de benefícios administrados por entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras autorizadas a operar os referidos planos.
- XLIII.** **UP (Unidade de Previdência do Plano FlexPrev):** valor utilizado como base para cálculos no Plano FlexPrev.

Seção II - Das Remissões

Art. 7º - As remissões a “artigos” e a “Capítulos” constantes deste Regulamento que não façam referência expressa a outro normativo serão interpretadas como sendo relativas a este Regulamento.

Art. 8º - As remissões a “caput”, “parágrafo”, “inciso” e “alínea” constantes deste Regulamento que não façam referência expressa a outro “artigo” ou “parágrafo” serão interpretadas como sendo relativas ao próprio dispositivo.

CAPÍTULO III - DOS MEMBROS

Art. 9º - São membros do Plano FlexPrev:

- I - Patrocinadora;
- II - Participante;
- III - Assistido; e
- IV - Beneficiário.

CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO

Art. 10 - A inscrição como Participante do Plano FlexPrev e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção, pelo mesmo e por seus Beneficiários, de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º - A inscrição no Plano FlexPrev é facultada a todos os empregados e dirigentes da Patrocinadora que não integrem outro plano de benefícios por ela patrocinado e será válida a partir do recebimento pela Petros do respectivo pedido de inscrição.

§ 2º - O Plano admitirá também a inscrição, na condição de Participantes Ativos, Participantes





Assistidos ou de Beneficiários Assistidos, de Participantes ou Assistidos do Plano de Origem, vinculados à Patrocinadora BR Distribuidora S.A., mediante a transferência de suas Reservas de Migração Individuais para o Plano.

§ 2º - O Participante receberá, quando de sua inscrição no Plano FlexPrev:

I – certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a inscrição e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II – exemplar do Estatuto da Petros e do Regulamento do Plano FlexPrev;

III - material explicativo que descreva o Plano FlexPrev em linguagem simples e precisa.

§ 3º - O Participante é responsável por todas as informações prestadas no pedido de inscrição, devendo comunicar à Petros qualquer alteração, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da ocorrência, inclusive a de endereço, para fins de recebimento de correspondências.

Art. 11 - Considera-se nova inscrição o reingresso daquele que, por qualquer motivo, teve sua inscrição cancelada como Participante do Plano FlexPrev, sendo aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data do reingresso.

Parágrafo único - É vedada nova inscrição ao Participante que se encontra na condição de Assistido do Plano FlexPrev.

CAPÍTULO V - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 12 - Terá sua inscrição cancelada no Plano FlexPrev e perderá a qualidade de Participante aquele que se enquadrar em, pelo menos, uma das seguintes situações:

I – falecer ou tiver judicialmente declarada a sua morte presumida;

II – requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano FlexPrev;

III - deixar de recolher por 3 (três) meses, consecutivos ou não, as contribuições por ele devidas e/ou o valor correspondente ao Custeio Administrativo e, tendo sido notificado por 2 (duas) vezes, não liquidar o débito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da última notificação;

IV – receber benefício em parcela única;

V – cessar o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito a um benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos de opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista nos artigos 15 e 16, observado também o disposto no § 5º do artigo 24;

VI – tiver suspenso o seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, ressalvadas as situações em que o Participante esteja:





a) na condição de Licenciado ou Autopatrocinado; ou

b) afastado da Patrocinadora por motivo de doença.

VII - exercer a opção pelo Resgate;

VIII - exercer a opção pela Portabilidade; ou

IX - tiver esgotado o saldo da Conta Benefício Concedido ou finalizado o período de recebimento da renda mensal por prazo determinado.

Parágrafo único - O Participante não poderá requerer o cancelamento de sua inscrição se já estiver em gozo de benefício pelo Plano FlexPrev.

Art. 13 - O cancelamento da inscrição do Participante acarreta, conseqüentemente, a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários, exceto se o cancelamento tiver ocorrido em virtude de falecimento do Participante.

Parágrafo único - Perderá, também, a qualidade de Beneficiário aquele que:

a) for excluído pelo Participante ou pelo Participante Assistido do rol de seus Beneficiários;

b) receber benefício em parcela única;

c) tiver esgotado o saldo da Conta Benefício Concedido ou finalizado o período de recebimento da renda mensal por prazo determinado.

Art. 14 - O Participante que tiver cancelada a sua inscrição no Plano FlexPrev, sem romper o vínculo empregatício com a Patrocinadora, e vier a solicitar o reingresso, terá reativada a sua Conta Pessoal, Conta Adicional e, se for o caso, a Conta Recursos Portados com os saldos existentes na data do reingresso.

§ 1º - Na hipótese prevista no caput, caso o reingresso ocorra no prazo máximo de 1 (um) ano contado da data do cancelamento da inscrição, a Conta Patronal também será reativada.

§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica na hipótese de mais de um reingresso do Participante no Plano FlexPrev.

§ 3º - Excetuada a hipótese prevista no § 1º, a Conta Pessoal será acrescida de valor transferido da Conta Patronal, calculado com base no inciso IV do artigo 18, aplicando-se ao saldo remanescente o disposto no § 3º daquele mesmo artigo.

CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS

Seção I - Do Autopatrocínio

Art. 15 - No caso de perda parcial ou total da remuneração, o Participante poderá optar pelo Autopatrocínio, mediante requerimento, para manter o valor da sua contribuição e da





contribuição que seria devida pela Patrocinadora em seu favor caso não houvesse ocorrido a referida perda.

§ 1º - No caso de perda parcial da remuneração, a opção pelo Autopatrocínio deverá ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias subsequentes ao evento, devendo o Participante contribuir na forma prevista no § 1º do artigo 27.

§ 2º - Na hipótese de perda total da remuneração decorrente da cessação ou suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, a opção pelo Autopatrocínio deverá ser feita no prazo estabelecido, respectivamente, no § 1º do artigo 24 ou no artigo 25, passando o Participante a ser classificado como Autopatrocinado.

§ 3º - O Participante Autopatrocinado deverá manter o pagamento das suas contribuições e arcar também com o pagamento das contribuições que seriam devidas pela Patrocinadora, calculadas sobre o Salário Real de Contribuição Mantido, na forma prevista no § 1º do artigo 26, além dos valores correspondentes ao Custeio Administrativo.

Seção II - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 16 - Na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, mediante requerimento, no prazo previsto no § 1º do artigo 24, para receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, passando à condição de Participante Remido, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar vinculado ao Plano FlexPrev há, no mínimo, 3 (três) anos;

II - não ter adquirido direito ao benefício pleno pelo Plano FlexPrev, previsto no artigo 31.

§ 1º - O tempo de vinculação do Participante junto ao Plano de Origem será considerado na contagem do tempo de vinculação ao Plano FlexPrev.

§ 2º - A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou a presunção dessa opção na forma do § 5º do artigo 24, implica a suspensão do pagamento da Contribuição Básica e Voluntária, permanecendo a cargo do Participante Remido o pagamento do valor correspondente ao Custeio Administrativo na forma do § 3º do artigo 54.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 2º, o Participante Remido poderá efetuar Contribuições Esporádicas para crédito em sua Conta Pessoal, objetivando a melhoria do benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 4º - O montante garantidor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, apurado na data da opção por esse instituto, corresponderá à reserva matemática constituída pela soma dos saldos das seguintes Contas:

I - Conta Pessoal;

II - Conta Adicional;





III - Conta Patronal;

IV - Conta Recursos Portados.

§ 5º - O montante previsto no §4º será atualizado, até a data da concessão do benefício, pela variação da cota do Plano Flexprev.

§ 6º - O benefício decorrente da opção pelo instituto previsto neste artigo, será concedido e calculado na forma de Renda de Aposentadoria Normal prevista nos artigos 31 e 32.

§ 7º - Ao Participante Remido que se tornar inválido antes de preencher as condições exigidas para a obtenção da Renda de Aposentadoria Normal será assegurado o direito a Renda de Aposentadoria por Invalidez ou ao Abono por Invalidez, previstos nos artigos 33 a 35.

§ 8º - Aos Beneficiários do Participante Remido que falecer antes de preencher as condições exigidas para a obtenção da Renda de Aposentadoria Normal será assegurado o direito à Renda de Pensão por Morte ou ao Abono por Morte, previstos nos artigos 37 a 40.

Seção III - Do Resgate

Art. 17 - Terá direito ao Resgate, mediante requerimento, o Participante que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento ou que tenha sua inscrição no Plano FlexPrev cancelada, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos I, IV e VIII do artigo 12 e no artigo 14.

§ 1º - O pagamento do Resgate estará condicionado à cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora.

§ 2º - A opção pelo Resgate, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano FlexPrev.

Art. 18 - O valor do Resgate corresponderá à soma dos seguintes valores:

I - 100% (cem por cento) do saldo da Conta Pessoal;

II - 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Valores Portados Entidade Aberta, por opção do Participante, observado o disposto no § 3º deste artigo;

III - 100% do saldo acumulado na Conta Adicional.;

IV - percentual do saldo da Conta Patronal, correspondente ao tempo de vinculação ao Plano FlexPrev, em anos completos, conforme a tabela a seguir:

Tempo de Vinculação ao Plano FlexPrev (em anos completos)	% do Saldo da Conta Patronal
Inferior a 3 anos	0%
3 anos	30%





4 anos	40%
5 anos	50%
6 anos	60%
7 anos	70%
8 anos	80%
9 anos	90%
Igual ou superior a 10 anos	100%

§ 1º - Aos Participantes oriundos de processo de migração para o Plano FlexPrev será assegurado o resgate da integralidade do saldo da Conta Patronal.

§ 2º - O Resgate será pago em cota única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas, mensalmente, pela variação da cota do Plano FlexPrev.

§ 3º - Após o pagamento do valor do Resgate, o saldo remanescente da Conta Patronal, apurado conforme o previsto no inciso IV, será transferido para o Fundo de Valores Remanescentes.

§ 4º - Caso o Participante não opte pela inclusão, no valor do Resgate, da parcela prevista no inciso II, esta deverá ser portada para outro plano de benefícios de caráter previdenciário.

§ 5º - É vedado o Resgate do saldo da Subconta Valores Portados Entidade Fechada, o qual, em caso de opção por esse instituto, deverá ser portado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário.

§ 6º - Nas situações previstas nos §§ 4º e 5º, os respectivos recursos deverão ser portados para outro plano de benefícios antes do recebimento do valor do Resgate.

§ 7º - Se o ex-Participante vier a falecer sem ter recebido o Resgate, tal valor, juntamente com o saldo existente na Conta Recursos Portados, será pago, em parcela única, aos seus herdeiros, mediante apresentação de alvará judicial formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha ou adjudicação.

§ 8º - Caso não tenha havido a abertura de inventário pelos herdeiros, o pagamento somente será realizado pelo Petros mediante alvará judicial específico.

Art. 19 - Efetuado o pagamento do valor total do Resgate, encerram-se, definitivamente, todos os compromissos do Plano FlexPrev para com o Participante e com seus Beneficiários.

Seção IV - Da Portabilidade

Art. 20 - Na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante poderá optar pela Portabilidade, mediante requerimento, no prazo previsto no § 1º do artigo 24,





desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar vinculado ao Plano FlexPrev como Participante há, no mínimo, 30 (trinta) dias;

II - não estar em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º - O tempo de vinculação do Participante junto ao Plano de Origem será considerado na contagem do tempo de vinculação ao Plano FlexPrev.

§ 2º - A opção pela Portabilidade, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano FlexPrev.

Art. 21 - A Portabilidade consiste na transferência dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do Participante no Plano FlexPrev para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos previdenciários.

§ 1º - O direito acumulado do Participante no Plano FlexPrev, para fins de Portabilidade, corresponde à reserva matemática constituída, na data da cessação das contribuições, pela soma dos saldos das seguintes Contas:

I - Conta Pessoal;

II - Conta Adicional;

III - Conta Patronal.

§ 2º - A Portabilidade do direito acumulado do Participante no Plano FlexPrev implica também a Portabilidade de eventuais recursos portados, anteriormente, de outro plano de previdência e creditados na Conta Recursos Portados.

§ 3º - Os recursos financeiros relativos à Portabilidade serão atualizados, até a data da efetiva transferência, pela variação da cota do Plano FlexPrev.

§ 4º - Para nova Portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência não será exigida a carência, prevista no inciso I do artigo 20.

§ 5º - Na Portabilidade é vedado que os recursos financeiros transitem pelos Participantes sob qualquer forma.

Art. 22 - Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a Petros providenciará a elaboração e o envio do Termo de Portabilidade, bem como a transferência dos recursos financeiros, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Art. 23 - Efetuada a transferência de recursos para outro plano de benefícios, fica cancelada a inscrição do Participante, encerrando-se definitivamente todos os compromissos do Plano FlexPrev para com o Participante que exerceu a Portabilidade e com seus Beneficiários.





Seção V - Do Extrato e do Termo de Opção

Art. 24 – Na hipótese de cessação do vínculo de empregatício entre a Patrocinadora e o Participante, a Petros fornecerá, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento pela Petros da formalização de desligamento, extrato acompanhado do respectivo Termo de Opção, contendo as seguintes informações:

I - quanto ao Autopatrocínio:

- a) valor do Salário Real de Contribuição Mantido e critério para sua atualização;
- b) percentual e valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo Autopatrocínio, passará a ser de responsabilidade do Participante;

II - quanto ao Benefício Proporcional Diferido:

- a) montante garantidor do benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;
- b) critério para custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;
- c) data base de cálculo do montante garantidor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e critério de sua atualização;
- d) condições para aquisição do direito ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

III - quanto ao Resgate:

- a) valor do Resgate com observação quanto à incidência de tributação;
- b) data base de cálculo do valor do Resgate;
- c) critério a ser utilizado para atualização do valor do Resgate, entre a data base de cálculo e o seu efetivo pagamento.

IV – quanto à Portabilidade:

- a) valor correspondente ao direito acumulado do Participante no Plano FlexPrev para fins de Portabilidade;
- b) data base de cálculo do direito acumulado do Participante para fins de Portabilidade;
- c) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar, se for o caso;





d) critério a ser utilizado para atualização do valor, objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência.

§ 1º - O Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, mediante preenchimento e assinatura do respectivo Termo de Opção.

§ 2º - Na hipótese de o Participante vir a questionar sobre as informações constante do extrato, o prazo estabelecido no § 1º ficará suspenso, devendo a Petros, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do pedido formulado pelo Participante, prestar os devidos esclarecimentos.

§ 3º - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Capítulo.

§ 4º - A opção do Participante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 5º - O Participante que, por ocasião da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, não preencha as condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício e, no prazo estabelecido no §1º, não opte por um dos institutos previstos neste Capítulo, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 16, passando à condição de Participante Remido.

Art. 25 - No caso de suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante receberá da Petros, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da formalização do evento, extrato contendo, exclusivamente, as informações previstas no inciso I do artigo 24 e terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato para exercer a opção pelo Autopatrocínio.

CAPÍTULO VII - DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO

Seção I - Do Salário Real de Contribuição

Art. 26 - O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual são calculadas as contribuições mensais do Participante Ativo ao Plano FlexPrev e corresponde ao somatório de todas as parcelas da remuneração que seriam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse instituto.

§ 1º - No caso de Participante Autopatrocinado, as contribuições devidas são calculadas sobre o Salário Real de Contribuição Mantido que corresponderá ao valor do Salário Real de Contribuição do mês completo precedente ao mês da perda parcial ou total da remuneração, atualizado nas mesmas épocas e pelo índice geral de reajuste de salários da Patrocinadora, ou na inexistência deste, pelo mesmo índice de reajuste da UP.





§ 2º - O Participante Autopatrocinado poderá reduzir o Salário Real de Contribuição Mantido, mediante solicitação por escrito, desde que essa redução não resulte em Salário Real de Contribuição Mantido inferior ao menor salário da tabela salarial vigente na Patrocinadora.

§ 3º - O 13º (décimo terceiro) salário é considerado Salário Real de Contribuição isolado, referente ao mês em que é devido ao Participante pela Patrocinadora.

Seção II - Da Manutenção do Salário Real de Contribuição

Art. 27 - O Participante Ativo que tiver redução do seu Salário Real de Contribuição, em razão da perda de parcela de sua remuneração, poderá manter o Salário Real de Contribuição anterior à redução se, no prazo de 90 (noventa) dias subsequentes ao evento, requerer à Petros essa manutenção.

§ 1º - Na hipótese prevista no caput, o Participante arcará com o pagamento das diferenças relativas às suas contribuições e às contribuições que seriam devidas pela Patrocinadora, calculadas sobre o Salário Real de Contribuição Mantido e sobre o Salário Real de Contribuição formado das parcelas efetivamente percebidas na Patrocinadora, além dos valores correspondentes ao Custeio Administrativo calculados sobre essas diferenças de contribuição.

§ 2º - A manutenção de que trata o caput será extinta nas seguintes situações:

a) caso o Salário Real de Contribuição apurado segundo as parcelas efetivamente percebidas pelo Participante supere o Salário Real de Contribuição Mantido.

b) se o Participante deixar de efetuar por 3 (três) meses consecutivos o pagamento das suas contribuições calculadas sobre o Salário Real de Contribuição Mantido.

§ 3º - O Salário Real de Contribuição Mantido será atualizado nas mesmas épocas e pelo índice geral de reajuste de salário da Patrocinadora ou, na inexistência deste, pelo mesmo índice de reajuste da UP.

Art. 28 - O Participante Patrocinado que se afastar da Patrocinadora por motivo de doença atestada pela Previdência Oficial, ou por médico indicado pela Petros caso já esteja aposentado pela Previdência Social, poderá optar por manter o pagamento das suas contribuições para o Plano FlexPrev, com base no Salário Real de Contribuição Mantido, de valor igual ao do mês precedente ao mês do afastamento, sendo atualizado na forma prevista no § 3º do artigo 27.

Parágrafo único - Na situação prevista no caput, caso o Participante opte pela manutenção do pagamento das contribuições, durante o período de afastamento deverá recolher, diretamente à Petros, tão-somente o valor das suas contribuições e do valor correspondente ao Custeio Administrativo, arcando a Patrocinadora com o pagamento das contribuições que lhe cabem por força deste Regulamento.

Seção III - Da Unidade de Previdência do Plano FlexPrev

Art. 29 - A Unidade de Previdência (UP) do Plano FlexPrev equivale a R\$ 500,00 (quinhentos reais) no mês de janeiro/2021 e será reajustada anualmente, no mês de janeiro, pela variação





acumulada não-negativa do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO VIII - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Da Classificação dos Benefícios

Art. 30 - Os benefícios assegurados pelo Plano FlexPrev são os seguintes:

I - Quanto aos Participantes:

- a) Renda de Aposentadoria Normal;
- b) Renda de Aposentadoria por Invalidez;
- c) Abono por Invalidez;
- d) Abono Anual.

II - Quanto aos Beneficiários:

- a) Renda de Pensão por Morte;
- b) Abono por Morte;
- c) Abono Anual.

Seção II - Da Renda de Aposentadoria Normal

Art. 31 - A Renda de Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I - ter, pelo menos, 50 (cinquenta) anos de idade;

II - estar vinculado ao Plano FlexPrev por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

III - ter cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§ 1º - O tempo de vinculação do Participante junto ao Plano de Origem será considerado na contagem do tempo de vinculação ao Plano FlexPrev.

§ 2º - A data do início do benefício de Aposentadoria Normal será a data do protocolo de seu requerimento junto à Petros.

§ 3º - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal o Participante deverá designar seus Beneficiários para os fins do recebimento da Renda de Pensão por Morte.

§ 4º - A inclusão de qualquer Beneficiário após a data referida no § 3º implicará o recálculo do





valor do benefício que estiver sendo pago ao Assistido, mediante equivalência atuarial.

§ 5º - Alternativamente ao disposto no § 4º, o Assistido poderá efetuar o pagamento de um montante atuarialmente calculado, a ser creditado na Conta Benefício Concedido, de modo a manter, na data da inclusão, o nível do benefício que estava percebendo.

Art. 32 - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, o Participante deverá optar, mediante manifestação expressa, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

I - renda mensal por prazo indeterminado;

II - renda mensal por prazo determinado; ou

III – renda mensal por percentual de saldo da conta.

§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal inicial será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta Benefício Concedido na data da concessão do benefício e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal inicial será calculada com base no saldo em cotas, existente na Conta Benefício Concedido na data da concessão do benefício e no prazo de recebimento não inferior a 10 (dez) anos e não superior a 45 (quarenta e cinco) anos, contados em anos completos, conforme escolha do Participante, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 3º - Na opção prevista no inciso III, a renda mensal inicial por percentual de saldo da conta corresponderá ao resultado da aplicação de um percentual de 0,1% (um décimo por cento) a 1,5% (um e meio por cento) sobre o saldo existente na Conta Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 4º - Ao requerer a Renda de Aposentadoria Normal, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício Concedido, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inicial inferior ao mínimo previsto no § 6º deste artigo. Essa faculdade somente poderá ser exercida pelo Participante uma única vez.

§ 5º - O pagamento do valor referido no § 4º será efetuado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados do protocolo do requerimento junto a Petros ou da data efetiva da migração.

§ 6º - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria Normal resulte em renda mensal de valor inferior a 1 (uma) UP, o Participante deverá escolher outra modalidade, outro prazo, ou ainda, outro percentual, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 7º - Se, ainda que adotada a providência prevista no § 6º, o valor inicial da Renda de Aposentadoria Normal resultar em valor inferior a 1 (uma) UP, o Participante receberá o valor





que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano FlexPrev para com esse Participante e com seus Beneficiários.

§ 8º - Após a concessão da Renda de Aposentadoria Normal, o Participante Assistido poderá, no mês de setembro de cada ano, para vigorar a partir de janeiro do ano seguinte ao da alteração, nos termos do artigo 47, alterar o prazo de recebimento a que se refere o § 2º ou o percentual definido na forma do § 3º, bem como poderá alterar a forma de recebimento dentre as alternativas previstas nos incisos I a III do caput deste artigo, aplicando-se à nova opção o disposto nos §§ 6º e 7º.

Seção III - Da Renda de Aposentadoria por Invalidez

Art. 33 - A Renda de Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante, a partir da data do recebimento pela Petros do requerimento do benefício, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I - esteja aposentado por invalidez pela Previdência Social ou tenha reconhecida essa invalidez atestada por médico indicado pela Petros; e

II - tenha optado por receber esse benefício, em substituição ao Abono por Invalidez previsto no artigo 35.

§ 1º - No caso de o Participante ter se inscrito no Plano FlexPrev na condição de aposentado pela Previdência Social, a invalidez deverá ser atestada por médico indicado pela Petros.

§ 2º - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez, o Participante deverá designar seus Beneficiários para os fins do recebimento da Renda de Pensão por Morte.

§ 3º - A inclusão de qualquer Beneficiário após a data referida no § 2º implicará o recálculo do valor do benefício que estiver sendo pago ao Assistido, mediante equivalência atuarial.

§ 4º - Alternativamente ao disposto no § 3º, o Assistido poderá efetuar o pagamento de um montante atuarialmente calculado, a ser creditado na Conta Benefício Concedido, de modo a manter, na data da inclusão, o nível do benefício que estava percebendo.

Art. 34 - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez, o Participante deverá optar, mediante manifestação expressa, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

I - renda mensal por prazo indeterminado;

II - renda mensal por prazo determinado; ou

III - renda mensal por percentual de saldo da conta.

§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal inicial será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta Benefício Concedido na data da concessão do benefício e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.





§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal inicial será calculada com base no saldo em cotas, existente na Conta Benefício Concedido na data da concessão do benefício e no prazo de recebimento não inferior a 10 (dez) anos e não superior a 45 (quarenta e cinco) anos, contados em anos completos, conforme escolha do Participante, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 3º - Na opção prevista no inciso III, a renda mensal por percentual de saldo da conta corresponderá ao resultado da aplicação de um percentual de 0,1% (um décimo por cento) a 1,5% (um e meio por cento) sobre o saldo existente na Conta Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 4º - Ao requerer a Renda de Aposentadoria por Invalidez, o Participante poderá optar por receber o Saque Único, de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício Concedido, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inferior ao mínimo previsto no § 6º deste artigo. Essa faculdade somente poderá ser exercida pelo Participante uma única vez.

§ 5º - O pagamento do valor referido no § 4º será efetuado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados do protocolo do requerimento junto à Petros ou da data efetiva da migração.

§ 6º - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria por Invalidez resulte em renda mensal de valor inferior a 1 (uma) UP, o Participante deverá escolher outra modalidade, outro prazo, ou ainda, outro percentual, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 7º - Se, ainda que adotada a providência prevista no § 6º o valor da Renda de Aposentadoria por Invalidez resultar em valor inferior a 1 (uma) UP, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano FlexPrev para com esse Participante e com seus Beneficiários.

§ 8º - Após a concessão da Renda de Aposentadoria por Invalidez, o Participante Assistido poderá, no mês de setembro de cada ano, para vigorar a partir de janeiro do ano seguinte ao da alteração, nos termos do artigo 52, alterar o prazo de recebimento a que se refere o § 2º ou o percentual definido na forma do § 3º, bem como poderá alterar a forma de recebimento dentre as alternativas previstas nos incisos I a III do caput deste artigo, aplicando-se à nova opção o disposto nos §§ 6º e 7º.

§ 9º - Ocorrendo a suspensão ou o cancelamento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, ou na hipótese de reversão da incapacidade atestada por médico indicado pela Petros também será suspensa ou cancelada a Renda de Aposentadoria por Invalidez, restabelecendo-se a condição anterior de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido, conforme o caso.

§10 - Na hipótese prevista no § 9º, o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido será alocado nas Contas Pessoal, Adicional, Patronal, Recursos Portados proporcionalmente aos saldos existentes em cada uma delas na data do início do benefício, ficando extinta a Conta Benefício Concedido do Participante Assistido.





§11 - A Renda de Aposentadoria por Invalidez cessará em caso de esgotamento do saldo da Conta Benefício Concedido, encerrando-se definitivamente todos os compromissos do Plano FlexPrev para com o Participante e com seus Beneficiários.

Seção IV - Do Abono por Invalidez

Art. 35 - O Abono por Invalidez será pago, em parcela única, ao Participante Ativo que cumulativamente:

I - esteja aposentado por invalidez pela Previdência Social ou tenha essa invalidez atestada por médico indicado pela Petros; e

II - tenha optado por receber esse benefício, em substituição à Renda de Aposentadoria por Invalidez prevista no art. 33.

Parágrafo único - No caso de inscrição no Plano FlexPrev de Participante já aposentado pela Previdência Social, a invalidez deverá ser atestada por médico indicado pela Petros.

Art. 36 - O Abono por Invalidez corresponderá ao saldo existente na Conta Benefício Concedido, na data da concessão do benefício.

Parágrafo único - O pagamento do Abono por Invalidez encerra definitivamente todos os compromissos do Plano FlexPrev para com o Participante e com seus Beneficiários.

Seção V - Da Renda de Pensão por Morte

Art. 37 - A Renda de Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários, mediante requerimento próprio, desde que o Grupo Familiar não tenha optado por receber o Abono por Morte de que trata o artigo 40, e será devida a partir do protocolo do requerimento junto à Petros.

Art. 38 - A Renda de Pensão por Morte consistirá numa renda mensal por prazo indeterminado, estabelecida na data da concessão do benefício, calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta Benefício Concedido na data da concessão do benefício e as características biométricas dos Beneficiários e será rateada em partes em iguais.

§ 1º - A Conta Benefício Concedido será apurada da seguinte forma:

I - quando se tratar de falecimento do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido: saldo da Conta Pessoal, Conta Patronal e, se for o caso, da Conta Adicional e de Recursos Portados;

II - quando se tratar de falecimento do Assistido: saldo remanescente da Conta Benefício Concedido.

§ 2º - Caso o valor inicial da Renda de Pensão por Morte resultar inferior a 1 (uma) UP, os Beneficiários receberão o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda, em parcela única, rateado, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano FlexPrev para com esses Beneficiários.





§ 3º - A observância do limite de 1 (uma) UP para concessão ou manutenção da Renda de Pensão por Morte se dá por meio da soma das rendas dos Beneficiários de um mesmo Participante.

§4º - Na ausência de Beneficiários, a pensão por morte será paga, em parcela única, aos herdeiros do Participante, assim considerados aqueles expressamente reconhecidos como tal, na forma da legislação civil em vigor, mediante determinação judicial, depósito judicial ou escritura pública de inventário e partilha ou adjudicação, os seguintes valores:

I - quando se tratar de falecimento do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido: saldo da Conta Pessoal e, se for o caso, da Conta Adicional e de Recursos Portados;

II - quando se tratar de falecimento do Assistido: saldo remanescente da Conta Benefício Concedido.

§5º - Caso o Participante não tenha herdeiros ou não tenha havido requerimento do pagamento do benefício no prazo prescricional legal, os recursos existentes nas Contas citadas no caput serão transferidos para o Fundo Coletivo de Valores Remanescentes.

Art. 39 - A Renda de Pensão por Morte dos Beneficiários que detinham essa condição no Plano de Origem, será calculada por prazo indeterminado, mediante equivalência atuarial, considerando o saldo da Conta Benefício Concedido e as características biométricas dos Beneficiários, rateada em partes iguais.

§ 1º - O pagamento da renda mensal deverá considerar a existência de Grupo Familiar entendido como o grupo formado por Beneficiários vinculados a um mesmo Participante e que recebam a Renda de Pensão por Morte de forma conjunta.

§ 2º - Caso o valor inicial da Renda de Pensão por Morte seja inferior a 1 (uma) UP, os Beneficiários receberão o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda, em parcela única, rateado em partes iguais, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano para com esses Beneficiários.

§ 3º - A observância do limite de 1 (uma) UP para concessão ou manutenção da Renda de Pensão por Morte se dá por meio da soma das rendas dos Beneficiários de um mesmo Participante.

Seção VI - Do Abono por Morte

Art. 40 - O Abono por Morte será devido ao Grupo Familiar que, mediante manifestação expressa, tenha optado por receber este benefício em substituição à Renda de Pensão por Morte.

§ 1º - O Abono por Morte será rateado entre os Beneficiários em partes iguais.

§ 2º - Na falta de Beneficiários do Participante, o saldo existente na Conta Pessoal, e o saldo porventura existente na Conta Adicional e de Recursos Portados, serão pagos de uma só vez aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial, formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha ou adjudicação, sendo o saldo da Conta Patronal





transferido para a Fundo de Valores Remanescentes.

§ 3º - Na inexistência de Beneficiários do Participante Assistido o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido será pago aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial, formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha ou adjudicação.

Art. 41 - O Abono por Morte corresponderá ao saldo existente na Conta Benefício Concedido apurado na data da concessão desse benefício na mesma forma prevista no §1º do art. 38.

Parágrafo único - O pagamento do Abono por Morte encerra definitivamente todos os compromissos do Plano FlexPrev para com os Beneficiários do Participante falecido.

Seção VII - Do Abono Anual

Art. 42 - O Abono Anual será pago ao Participante Assistido ou Beneficiário Assistido que optou por receber 13 (treze) parcelas mensais do benefício em cada exercício e corresponderá a tantos doze avos do valor do benefício devido no mês de dezembro, quantos forem os meses completos de recebimento do benefício durante o exercício.

§ 1º - Para efeito de aplicação do disposto no caput, serão considerados “meses completos” as parcelas dos meses iguais ou superiores a 15 (quinze) dias.

§ 2º - O recebedor de benefício de prestação continuada deverá optar, na data da concessão do benefício, em caráter irrevogável, por receber 12 (doze) ou 13 (treze) parcelas mensais do benefício, no exercício.

§ 3º - Se houver opção pelo recebimento em 13 (treze) parcelas, conforme prevê o § 2º deste artigo, o pagamento da 13ª (décima terceira) parcela será efetuado junto com o benefício pago no mês de novembro do ano em curso.

Seção VIII - Dos Critérios de Ajuste das Rendas

Art. 43 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado serão recalculados, anualmente, no mês de junho, mediante equivalência atuarial, considerando o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido e as características etárias do Participante ou dos seus Beneficiários, conforme o caso.

§ 1º - A Renda de Pensão por Morte, apurada conforme disposto no caput deste artigo, será rateada em partes iguais entre os Beneficiários existentes na data do recálculo anual.

§ 2º - Independentemente do recálculo anual previsto no caput, a Renda de Pensão por Morte será recalculada e procedido novo rateio, caso haja alteração do número de Beneficiários por força de decisão judicial, de forma a contemplar o novo Beneficiário.

Art. 44 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo determinado serão atualizados, mensalmente, pela variação da cota do Plano FlexPrev.





Parágrafo único - Na data do término do prazo de recebimento da renda mensal por prazo determinado, encerram-se todos os compromissos do Plano FlexPrev para com o Participante Assistido, e havendo saldo remanescente na Conta Benefício Concedido, o saldo existente será pago junto da última mensalidade

Art. 45 - Os benefícios pagos sob a forma de percentual de saldo da conta serão atualizados mensalmente, pela variação da cota, considerando o percentual escolhido pelo Participante Assistido e o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido.

Art. 46 - As rendas mensais previstas neste Regulamento terão seu valor permanentemente ajustado ao saldo da Conta Benefício Concedido e seu pagamento está condicionado à existência de saldo positivo.

§ 1º - Caso o valor da renda mensal recalculada seja inferior a 1 (uma) UP, o valor que serviu de base ao recálculo desse benefício será pago em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano FlexPrev para com o Assistido.

§ 2º No caso do saldo da Conta Benefício Concedido se esgotar, extingue-se definitivamente todas as obrigações do Plano FlexPrev para com os Beneficiários e os herdeiros do Participante falecido.

Art. 47 - A critério do Participante Assistido, a modalidade, o prazo de recebimento ou o percentual poderão ser alterados, no mês de setembro de cada ano, para vigorar a partir de janeiro do ano seguinte ao da alteração, desde que o valor resultante não seja inferior a 1 (uma) UP, sendo que o prazo de recebimento da renda mensal por prazo determinado será sempre contado a partir da data da concessão do benefício.

Art. 48 - Com o falecimento do último Beneficiário, será extinta a Renda de Pensão por Morte, sendo o saldo remanescente na Conta Benefício Concedido do Beneficiário pago de uma só vez aos herdeiros deste último, mediante apresentação de alvará judicial, formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha ou adjudicação.

Art. 49 - O saldo remanescente da Conta Benefício Concedido, não recebido pelo Participante que não tenha Beneficiários, será pago de uma só vez aos respectivos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial, formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha ou adjudicação, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano FlexPrev para com os herdeiros do Participante falecido.

CAPÍTULO IX - DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 50 - O Plano de Custeio do Plano de Benefícios será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo da Petros.

Parágrafo único - O Plano de Custeio, elaborado anualmente de acordo com os resultados da avaliação atuarial, deverá ser revisto sempre que ocorrer evento determinante de alterações dos encargos do Plano FlexPrev.





Seção I - Do Custeio dos Benefícios

Art. 51 - O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano FlexPrev será atendido por contribuições do Participante Ativo, do Participante Autopatrocinado e da Patrocinadora, bem como pelo rendimento líquido das aplicações desses recursos.

Art. 52 - As contribuições do Participante Ativo e Autopatrocinado abrangem:

- a) Contribuição Básica;
- b) Contribuição Voluntária;
- c) Contribuição Esporádica.

§ 1º - A Contribuição Básica do Participante, de caráter obrigatório e mensal, corresponde a percentual incidente sobre o Salário Real de Contribuição, observadas as taxas a seguir:

- a) percentual inteiro escolhido pelo Participante entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) incidente sobre Salário Real de Contribuição até 10 (dez) UP; e
- b) percentual inteiro escolhido pelo Participante entre 1% (um por cento) e 11% (onze por cento) incidente sobre o Salário Real de Contribuição maior que 10 (dez) UP.

§ 2º - A Contribuição Voluntária, de caráter facultativo e periodicidade mensal, será calculada mediante a aplicação, sobre o Salário Real de Contribuição, de percentual inteiro livremente escolhido pelo Participante na data da opção.

§ 3º - No mês de junho de cada ano, o Participante, mediante comunicação escrita, poderá alterar tanto o percentual da Contribuição Básica como da Contribuição Voluntária, para vigorar a partir do mês de agosto, sendo mantidos os percentuais vigentes na hipótese de ausência de manifestação do Participante nesse prazo.

§ 4º - A Contribuição Esporádica, de caráter opcional e periodicidade eventual, terá seu valor escolhido pelo Participante de acordo com a sua conveniência.

§ 5º - A obrigatoriedade a que se refere o § 1º se encerra na data em que o Participante atinge, cumulativamente, a idade mínima de 50 (cinquenta) anos e o prazo mínimo de contribuição de 5 (cinco) anos para o custeio do Plano FlexPrev, podendo o Participante, caso deseje encerrar o recolhimento da sua Contribuição Básica, exercer essa opção, mediante manifestação expressa, a qualquer tempo, situação em que deixará de receber a Contribuição Básica da Patrocinadora.

§ 6º - A opção prevista no § 5º terá caráter irrevogável e irretratável, sendo facultado ao Participante, nessa hipótese, somente o recolhimento de Contribuições Voluntárias e Esporádicas, na forma dos §§ 2º e 4º.

§ 7º - O Participante Autopatrocinado deverá contribuir para o Plano na forma estabelecida no § 3º do artigo 15.





§ 8º - O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado poderão requerer, a qualquer momento, a suspensão do pagamento das suas contribuições por um período de até 48 (quarenta e oito) meses, contados da data do protocolo do requerimento da suspensão, durante o qual será denominado Licenciado, permanecendo devidos os valores destinados ao Custeio Administrativo calculados na forma prevista no § 3º do artigo 54.

§ 9º - Na hipótese prevista no § 8º, o requerimento da suspensão deverá ser formulado por escrito e entregue à Petros para deferimento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do vencimento da contribuição, devendo a Petros se manifestar no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do pedido de suspensão.

§ 10 - O Participante somente poderá apresentar novo pedido de suspensão após o pagamento de, pelo menos, 3 (três) Contribuições Básicas.

§ 11 - Durante o período em que o Participante se encontrar na qualidade de Licenciado não serão devidas as Contribuições Básicas da Patrocinadora, à exceção dos valores destinados ao custeio administrativo do Plano FlexPrev.

Art. 53 - As contribuições da Patrocinadora compreendem:

- a) Contribuição Básica; e
- b) Contribuição Eventual.

§ 1º - A Contribuição Básica da Patrocinadora, de caráter obrigatório e mensal, corresponderá ao mesmo valor da Contribuição Básica do Participante Ativo.

§ 2º - A Contribuição Eventual, de caráter opcional e periodicidade eventual, corresponde a um valor escolhido pela Patrocinadora e deve observar critérios uniformes e não discriminatórios.

§ 3º - Não será devida a Contribuição Básica da Patrocinadora em relação ao Participante:

- a) Ativo, de idade igual ou superior a 50 (cinquenta), que tenha optado pela cessação do recolhimento da Contribuição Básica, conforme previsto no § 5º do artigo 52;
- b) Licenciado;
- c) Autopatrocinado;
- d) Remido; e
- e) Assistido.

Seção II - Do Custeio Administrativo

Art. 54 - As despesas decorrentes da administração do Plano FlexPrev serão custeadas pela Patrocinadora pelo Participante e pelo Assistido, conforme critérios e percentuais constantes do Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros e mediante aplicação de:

- a) taxa de carregamento sobre as contribuições ou benefícios; e/ou





b) taxa de administração sobre o montante dos recursos garantidores do Plano FlexPrev.

§ 1º - Os valores resultantes da aplicação da taxa prevista na alínea “a” sobre as Contribuições Básicas serão pagos pela Patrocinadora, pelo Participante Ativo e Autopatrocinado, adicionalmente às respectivas contribuições.

§ 2º - Os valores resultantes da aplicação da taxa prevista na alínea “a” sobre as Contribuições Voluntárias e Esporádicas serão deduzidos das respectivas contribuições.

§ 3º - O valor correspondente ao Custeio Administrativo, pago pelo Participante Remido e pelo Participante Licenciado, será calculado aplicando-se a taxa estabelecida na hipótese da alínea “a” sobre o valor da Contribuição Básica do mês anterior à opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou à suspensão das contribuições, conforme previsto no § 8º do artigo 52, sendo esse valor atualizado nas mesmas épocas e pelo índice de reajuste de salário da Patrocinadora.

Art. 55 - O Assistido participará do Custeio Administrativo do Plano FlexPrev na forma estabelecida no caput do artigo 54 e em se tratando da aplicação da taxa prevista na alínea “a” do mesmo dispositivo, será deduzida do respectivo benefício.

Art. 56 - Os valores correspondentes ao Custeio Administrativo serão destinados ao Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 57 – Quando o custeio das despesas decorrentes da administração do Plano FlexPrev se der por meio da taxa de carregamento prevista na alínea “a” do artigo 54, observar-se-á o disposto nos artigos 58 a 60.

Parágrafo único - Caso o custeio das despesas decorrentes da administração do Plano FlexPrev se dê por meio da taxa de administração prevista na alínea “b” do artigo 54, a forma de seu pagamento será prevista no Plano de Custeio a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros.

Art. 58 - As contribuições mensais e o valor correspondente ao Custeio Administrativo devidos pelo Participante Ativo serão descontados pela Patrocinadora da respectiva folha de salário e recolhidos à Petros no mesmo dia do desconto, desde que não ultrapasse o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência, juntamente com as contribuições mensais e o correspondente Custeio Administrativo de responsabilidade da Patrocinadora.

Art. 59 - As contribuições mensais e o valor correspondente ao Custeio Administrativo devidos pelo Participante Autopatrocinado e pelo Participante Ativo em auxílio-doença, na situação prevista no parágrafo único do artigo 28, serão pagas pelo próprio diretamente à Petros, por meio da rede bancária conveniada, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.

Art. 60 - O valor correspondente ao Custeio Administrativo devido pelo Participante Remido e pelo Participante Licenciado será pago diretamente à Petros, por meio da rede bancária conveniada, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.





Art. 61 - A Contribuição Básica e a Voluntária do Participante Ativo e do Autopatrocinado, assim como a Contribuição Básica da Patrocinadora, incidirão também sobre o Salário Real de Contribuição relativo ao 13º (décimo terceiro) salário, que será considerado isoladamente.

§ 1º - O atraso no recolhimento pelo Participante ou pela Patrocinadora das suas Contribuições e/ou do valor correspondente ao Custeio Administrativo, acarretará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre o respectivo montante, devidamente atualizado pelo mesmo índice de atualização da UP e incidindo juros de mora à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

§ 2º - Os valores correspondentes à multa e aos juros de mora serão alocados no Fundo Administrativo.

Art. 62 - As contribuições vertidas pelos Participantes e pela Patrocinadora ao Plano FlexPrev serão investidas no dia da efetiva confirmação da disponibilidade desses recursos na conta corrente da Petros, respeitadas as normas de compensação bancária.

§ 1º - Os recursos do Plano FlexPrev serão aplicados pela Petros em conformidade com as disposições estatutárias e com a legislação vigente.

§ 2º - Os recursos do Plano FlexPrev, na medida em que forem recebidos, serão convertidos em cotas do Plano FlexPrev.

§ 3º - O valor inicial da cota do Plano FlexPrev será de R\$ 1,00 (um real), sendo atualizado, mensalmente, de acordo com a variação da cota do Plano FlexPrev.

§ 4º - Os saldos em cotas acumulados nas Contas previstas no Capítulo XI deste Regulamento serão transformados em moeda corrente nacional, na data do pagamento do Benefício, do Resgate ou da Portabilidade, com base no valor da cota do Plano FlexPrev.

Art. 63 - As despesas relativas às aplicações dos recursos vertidos para o custeio do Plano FlexPrev, incluídos os encargos e os tributos, incidentes direta ou indiretamente, serão deduzidas dos rendimentos dessas aplicações ou dos próprios recursos, ficando esclarecido que o saldo das Contas previstas no Capítulo XI corresponde ao valor líquido.

CAPÍTULO XI - DAS CONTAS DO PLANO FLEXPREV

Seção I - Das Contas Individuais

Art. 64 - O Plano FlexPrev manterá as seguintes Contas de caráter individual:

I – do Participante Ativo, do Participante Autopatrocinado e do Participante Remido:

- a) Conta Pessoal;
- b) Conta Adicional
- c) Conta Patronal;





d) Conta Recursos Portados;

II - do Participante Assistido:

a) Conta Benefício Concedido.

Subseção I - Da Conta Pessoal

Art. 65 - A Conta Pessoal será creditada dos seguintes valores:

I - Contribuição Básica do Participante Ativo e do Participante Autopatrocinado;

II - Contribuições Voluntárias e Esporádicas do Participante Ativo e do Participante Autopatrocinado, deduzida a parcela destinada ao Custeio Administrativo;

III - Contribuições Básicas que seriam devidas pela Patrocinadora pagas pelo Participante Autopatrocinado;

IV - Contribuições Esporádicas realizadas pelo Participante Remido ou Participante Licenciado, deduzida a parcela destinada ao Custeio Administrativo;

V - Valor da Reserva de Migração Individual equivalente ao saldo da Reserva de Poupança ou ao saldo das Contas do Participante no Plano de Origem.

Parágrafo único – Na hipótese do Participante ou Assistido receber em sua Conta Pessoal saldo de Reserva de Migração Individual oriundo de Planos de Origem distintos, os valores creditados na Conta Pessoal poderão receber controle em separado para fins de tratamento tributário, quando necessário.

Subseção II - Da Conta Adicional

Art. 66 - O Plano FlexPrev manterá em nome de cada Participante uma Conta Adicional, que será creditada dos seguintes valores:

I - Valor da Reserva de Migração Individual que exceder a Reserva de Poupança no Plano de Origem.

II - Valor da Reserva de Migração Individual equivalente ao aporte de responsabilidade da Patrocinadora em favor do Participante que optou pela Migração.

Parágrafo único – Na hipótese do Participante ou Assistido receber em sua conta Adicional valor de Reserva de Migração Individual oriundo de Planos de Origem distintos, os valores creditados na Conta Adicional poderão receber controle em separado para fins de tratamento tributário, quando necessário.

Subseção III - Da Conta Patronal

Art. 67 - A Conta Patronal será creditada dos seguintes valores:





I - Contribuição Básica;

II - Contribuição Eventual, deduzida a parcela destinada ao Custeio Administrativo;

Subseção IV - Da Conta Recursos Portados

Art. 68 - Na hipótese de o Participante portar recursos de outro plano de benefícios para o Plano FlexPrev, será constituída uma Conta Recursos Portados, dividida nas seguintes Subcontas:

I - Subconta Valores Portados Entidade Aberta: destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

II - Subconta Valores Portados Entidade Fechada: destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º - Os recursos portados de outro plano de benefícios resultarão em melhoria do benefício a ser concedido ao Participante do Plano FlexPrev, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 2º - Na recepção de recursos portados de outro plano de benefícios para o Plano FlexPrev não haverá desconto da parcela correspondente ao Custeio Administrativo, na forma da legislação vigente.

Subseção V - Da Conta Benefício Concedido

Art. 69 - Na data da concessão de benefício será constituída uma Conta Benefício Concedido, individualizada em nome do Assistido, para a qual será transferido o saldo das seguintes Contas:

- a) Conta Pessoal;
- b) Conta Adicional;
- c) Conta Patronal; e
- d) Conta Recursos Portados.

§ 1º - Após a transferência dos saldos para a Conta Benefício Concedido, as Contas relacionadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do caput serão automaticamente extintas, podendo se restabelecer na situação prevista no § 10 do artigo 34.

§ 2º - Será também creditado, na Conta Benefício Concedido dos Assistidos que optaram pela migração do Plano de Origem para o Plano FlexPrev, o valor correspondente à Reserva de Migração Individual apurada no respectivo Plano de Origem.

§ 3º - A Conta Benefício Concedido será debitada dos seguintes valores:

- a) da prestação do benefício mensal pago ao Assistido;
- b) do Saque Único;





c) do valor total do saldo existente no caso de benefício pago em parcela única.

Seção II - Do Fundo de Valores Remanescentes

Art. 70 - O Plano FlexPrev manterá um Fundo de Valores Remanescentes formado pelos seguintes recursos:

I - saldo remanescente da Conta Patronal nas seguintes situações:

- a) cancelamento de inscrição sem rompimento do vínculo empregatício com a Patrocinadora, observados o tempo de vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora e o prazo de reingresso, previsto no § 1º do artigo 14;
- b) saldo remanescente de ex-participante referente ao recebimento do Resgate;
- c) ausência de Beneficiários do Participante Ativo falecido.

II - prestações de benefícios consideradas prescritas.

Parágrafo único - O saldo do Fundo de Valores Remanescentes terá a destinação definida, anualmente, no Plano de Custeio, observada a legislação vigente, e se distribuído na Conta Pessoal dos Participantes deverá obedecer a critério uniforme e não discriminatório.

Seção III - Da Atualização dos Saldos das Contas

Art. 71 - As Contas referidas neste Capítulo terão seus saldos atualizados, mensalmente, de acordo com a variação da cota do Plano FlexPrev

CAPÍTULO XII - DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTO

Art. 72 - O patrimônio do Plano FlexPrev será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá oferecer aos participantes perfis de investimento diferenciados.

§ 1º - Quando oferecidos, os critérios e os limites dos perfis de investimentos serão estabelecidos na Política de Investimentos do Plano FlexPrev, observada a legislação vigente, e apresentados no termo de opção ao perfil de investimentos e no material explicativo que será entregue ao Participante.

§ 2º - Nessa hipótese, a composição de cada perfil de investimentos, determinada pelo Conselho Deliberativo da Petros e prevista na Política de Investimentos do Plano FlexPrev, será informada pela Petros aos Participantes e Assistidos do Plano FlexPrev.

§ 3º - Os perfis de investimento poderão ser alterados por ocasião da aprovação da Política de Investimentos pelo Conselho Deliberativo, considerando o índice de referência para rentabilidade e os cenários macroeconômicos.





Art. 73 - Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, o Participante poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar, mediante manifestação expressa, por um dentre os perfis de investimentos estabelecidos pela Petros, para gestão dos recursos alocados na Conta Pessoal, na Conta Adicional, na Conta de Recursos Portados ou na Conta Benefício Concedido.

§ 1º - Caso o Participante não exerça a opção de que trata o *caput* deste artigo, a Petros ficará automaticamente autorizada a investir na forma definida na Política de Investimentos do Plano FlexPrev, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Petros.

§ 2º - Em sendo oferecidos, a opção pelo perfil de investimento poderá ser alterada nos meses de junho e dezembro, para vigorar a partir do mês subsequente ao da opção.

§ 3º - No primeiro ano de oferecimento do novo perfil de investimento, a Petros poderá estabelecer prazos diferenciados para opção dos Participantes já inscritos no Plano FlexPrev.

§ 4º - Os riscos associados a cada perfil de investimento são de exclusiva responsabilidade do Participante, que assumirá os resultados positivos ou negativos desta escolha.

Art. 74 - Em sendo oferecido os perfis de investimento, quando da concessão de um dos benefícios previstos neste Regulamento, a opção pelo perfil de investimento poderá ser alterada pelo Participante.

CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I - Do Cumprimento de Carências junto ao Plano de Origem

Art. 75 – O tempo de vinculação do Participante junto a Plano de Origem será considerado para fins de cumprimento das carências estabelecidas neste Regulamento.

Seção II - Das Disposições Específicas Sobre Processo de Migração

Art. 76 - Na data efetiva da migração para este Plano FlexPrev, dos Participantes e Assistidos do Plano de Origem, serão adotadas as seguintes providências:

I - Alocação na Conta Pessoal dos Participantes, que optaram pela migração do Plano de Origem para o Plano FlexPrev, do valor correspondente à Reserva de Migração Individual equivalente ao saldo da Reserva de Poupança ou ao saldo das Contas do Participante apurada no respectivo Plano de Origem.

II - Alocação na Conta Adicional dos Participantes, que optaram pela migração do Plano de Origem para o Plano FlexPrev, do valor correspondente à Reserva de Migração Individual excedente da Reserva de Poupança, bem como ao valor da Reserva de Migração Individual equivalente ao aporte de responsabilidade da Patrocinadora em favor do Participante que optou pela Migração.

III - Alocação na Conta Benefício Concedido dos Assistidos que optaram pela migração do Plano de Origem para o Plano FlexPrev, do valor correspondente à Reserva de Migração Individual apurada no respectivo Plano de Origem.

IV - Alocação no Fundo Administrativo do montante correspondente à parcela destinada ao custeio



da administração do Plano FlexPrev, apurado considerando os Participantes e Assistidos que optaram pela migração para este Plano FlexPrev e as regras definidas em Nota Técnica Atuarial.

Parágrafo único - A Reserva de Migração Individual tratada neste Regulamento corresponde à Reserva de Migração Individual Total prevista no Regulamento do Plano de Origem.

Art. 77 - A eficácia da operação de migração de Participantes e Assistidos do Plano de Origem para o Plano FlexPrev está condicionada à aprovação do processo de migração pelo órgão governamental competente.

Art. 78 - Na data efetiva da migração, os Participantes e Assistidos oriundos do Plano de Origem tornar-se-ão, automaticamente, Participantes e Assistidos do Plano FlexPrev, conforme opção individual dos mesmos no processo de migração, manifestada por meio do termo de opção pela migração, ficando preservada a classificação detida no Plano de Origem.

Parágrafo único - Aos Participantes que ingressarem no Plano FlexPrev na condição de Assistidos será obrigatória a manifestação expressa acerca da opção pela modalidade e prazo de recebimento da respectiva renda, na forma prevista neste Regulamento, por meio do termo de opção pela migração ou no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data efetiva da migração, estando o primeiro pagamento do benefício condicionado aos prazos previstos neste Regulamento.

Art. 79 - Os Participantes que migrarem do Plano de Origem na condição de Assistido poderão manifestar a sua opção pelo Saque Único, no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta Benefício Concedido, no momento da migração.

Parágrafo único - O pagamento do valor referido no caput será efetuado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias do protocolo do requerimento junto à Petros.

Art. 80 - Caso haja mais de um Beneficiário vinculado a um único Participante, pertencentes a grupos familiares distintos, a migração somente será realizada se houver a anuência expressa de todos eles.

Art. 81 - A migração prevista neste Regulamento será facultativa e realizada, de forma irretratável e irrevogável, por meio de termo de opção pela migração.

§1º - Na data efetiva da migração haverá o cancelamento da inscrição do Participante no Plano de Origem e, conseqüentemente, serão liquidados todos os compromissos da Petros e da respectiva Patrocinadora em relação ao Participante perante o Plano de Origem, assumidos até a data da migração, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§2º - Por meio da assinatura e protocolo do termo de opção pela migração junto à Petros, o Participante outorgará à Petros e à Patrocinadora a mais ampla, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, a qualquer título, em relação aos direitos oriundos do Plano de Origem.

§3º - Na data da assinatura do termo de opção pela migração, o Participante migrado deverá, concomitantemente, formalizar a sua inscrição no Plano FlexPrev, na forma do artigo 10.



§4º - A transferência da Reserva de Migração Individual para este Plano FlexPrev ocorrerá no prazo a ser estabelecido pelo Conselho Deliberativo da Petros, na data efetiva da migração.

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - Para a obtenção de qualquer benefício, será indispensável que o Participante ou Beneficiário o requeira à Petros, mediante a apresentação dos documentos que comprovem a sua elegibilidade, na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 83 - Os benefícios de renda mensal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência e os benefícios devidos em parcela única serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados do protocolo do respectivo requerimento pela Petros.

Art. 84 - Prescreve o direito às prestações dos benefícios não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, não prescrevendo, porém, o direito ao benefício, resguardado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.

Parágrafo único - Os valores relativos às prestações prescritas serão creditados no Fundo de Valores Remanescentes, conforme previsto no inciso II do artigo 70.

Art. 85 - A Petros disponibilizará a cada Participante Extrato contendo o saldo atualizado das suas Contas Individuais.

Art. 86 - Os casos omissos e as dúvidas na interpretação do presente Regulamento serão submetidos ao Conselho Deliberativo da Petros, na forma do Estatuto da Petros.

Art. 87 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único - A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo da Petros e vigorará a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

